



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

**JUSTIFICATIVA**

**A SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DE SIMÃO DIAS, ESTADO DE SERGIPE**, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação para possível contratação de serviços técnicos jurídicos entre Município de Simão Dias/SE e a empresa **LAERTE FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, em conformidade com o art. 25, inciso II c/c o Art. 13, inciso III, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

**CONSIDERANDO**, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

**CONSIDERANDO**, que será feita **A CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA NA ÁREA DE DIREITO ADMINISTRATIVO COM AÇÕES VOLTADAS AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO MUNICÍPIO, CONFORME SD14/2023**, trazendo maior confiabilidade na análise das decisões tomadas pelo setor de licitações, antes do aval e julgamento do Gestor Municipal quando da homologação e/ou ratificação destes.

**CONSIDERANDO**, que pelas dificuldades impostas pelo modelo econômico atual, o Município de Simão Dias não teve a oportunidade de organizar os seus serviços de assessoria jurídica com o seu próprio pessoal, seja pela falta de qualificação profissional, seja pela rápida evolução da legislação que se abate diariamente sobre a Administração Municipal, requerendo, destarte, a existência de uma perfeita e saudável assessoria e consultoria JURIDICA que atenda a demanda dos processos licitatórios, inexigibilidades e dispensas entre outros que envolve a Contratante, e que transmita a segurança para a Municipalidade, através da sua confiabilidade operacional. Assim, se vê na premência da contratação de serviços em consultoria jurídica, onde no universo da nossa região, a empresa **LAERTE FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS** se configura com o conceito de notória especialização pelos relevantes serviços que já prestou em outros municípios de porte igual ou superior ao nosso não deixando de cumprir as obrigações previstas, mas atendendo de forma rigorosa e profissional as obrigações assumidas.

**CONSIDERANDO**, que os serviços a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de consultoria e assessoria jurídica, estão elencados naquele dispositivo legal. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso III, do Art. 13, da lei nº 8.666/93, já mencionado, se reporta a “assessorias ou consultorias técnicas...” de forma bem precisa, não fazendo assim quaisquer restrições ao pretendido pela administração.

**CONSIDERANDO**, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

*“Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.” (o destaque é nosso)*

**CONSIDERANDO**, que a empresa **LAERTE FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS** preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende de documentação suficiente ao julgamento do pleito, que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

*“... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós graduação ou estágios de aperfeiçoamento”.*

**CONSIDERANDO**, que a empresa **LAERTE FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS** conserva um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos que se relacionam com este Município.

**CONSIDERANDO**, face os motivos acima elencados, que a empresa **LAERTE FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, no campo da sua atuação e experiência, preenche alguns, para não dizer todos, os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

**CONSIDERANDO**, que a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos.

**CONSIDERANDO**, o disposto na súmula nº. 04/2012/COP do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, onde consta o enunciado: **ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.** Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

**CONSIDERANDO**, o novo cenário normativo que veio a tona por meio da Lei 14.039 de 17 de agosto de 2020 que inseriu no Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) o dispositivo (Artigo 3º - A) que por sua vez define que “os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares...”, o que indica serem contratações a serem realizadas por meio de **INEXIGIBILIDADE** como hora pretende esta Administração, e

**CONSIDERANDO**, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal, em se tratando de profissionais deste naipe.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados justificamos o presente pleito com fulcro no Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado.

Submetemos a presente **JUSTIFICATIVA** a apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Simão Dias, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma da Lei.

Simão Dias/SE, 02 janeiro de 2023.

**MANUELA SILVA MESSIAS SOARES**  
Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Orçamento